



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

096.01.003-B

Decisão nº /2008-B

Processo 2008.34.00.036819-0

Mandado de Segurança

Impetrante: Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo

Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Economia - COFECON

DECISÃO

MÁRIO SÉRGIO FERNANDEZ SALLORENZO comparece aos autos às fls. 379/383 para alegar o descumprimento da liminar que proferi nestes autos de mandado de segurança por ele impetrado em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – COFECON.

A liminar deferida (fls. 285/287) teve o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008, do Conselho Federal de Economia, determinando que as eleições para o referido conselho se façam na forma prevista na Lei nº 6.537/78 e na Resolução nº 1.770/06, em especial assegurando-se aos Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada limitou o direito de voto dos Delegados-Eleitores, “*sob o argumento de que o candidato a membro do Conselho Federal teria de ser indicado apenas pelo Delegado-Eleitor do respectivo estado*” (por exemplo, para a vaga supostamente reservada para o Estado de Pernambuco somente poderia fazer indicação o Delegado-Eleitor daquele Estado), de maneira que os Delegados-Eleitores não poderiam votar em outro candidato, a não ser o

indicado pelo Delegado-Regional dos Estados para os quais foram destinadas vagas.

Com a alegação de descumprimento juntou os documentos de fls. 384/458.

Registro que o COFECON, previamente à alegação de descumprimento, manifestou-se às fls. 289/296, sobre o ocorrido no dia da eleição, onde alega que “*quis o impetrante indicar quais seriam os elegíveis por outros Estados*” (fl. 291), extrapolando o seu direito de votar.

Alega que o impetrante foi eleito pelos economistas do Distrito Federal e, na qualidade de Delegado-Eleitor do DF, “*lhe foi garantido o direito de indicar os elegíveis para preencher a vaga relativa ao DF e, igualmente, foi lhe assegurado o direito de votar livremente naqueles indicados pelos Delegados Eleitores de cada Estado*” (fl. 292).

É o relatório.

Decido.

Numa análise inicial, tenho que assiste razão ao impetrante.

De fato, embora, à luz das alegações do impetrante e da autoridade impetrada, bem como da ata das eleições, aparentemente tenha-se procurado ressaltar o caráter federativo do Conselho Federal de Economia, o fato é que a Lei nº 6.537/78 não foi nesse sentido, pois, em seu artigo 4º, previu que os membros do Conselho Federal de Economia devem ser eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que, embora constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, têm número diversos de votos, conforme previsto no seu § 3º.

Assim, o que a lei fez, na realidade, foi prever as eleições para o Conselho Federal de acordo com o número de economistas registrados, assegurando-se a cada Conselho Regional pelo menos 1 voto (pois cada Conselho Regional tem um Delegado-Eleitor).

Assim, a teor da previsão legal e do decidido na liminar, onde explicitamente decidi para que fosse assegurado aos “*Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais*”, não poderia haver qualquer restrição ao voto dos Delegados-Eleitores, ao contrário do que aconteceu, onde o voto dos Delegados-Eleitores foi restringido por só poderem votar nos candidatos indicados, sendo que, para cada vaga, só poderia fazer indicação o Delegado-Eleitor da vaga vinculada àquele Estado.

Ante o exposto, configurado o descumprimento da liminar, DECLARO NULA a eleição para Conselheiros Federais do Conselho Federal de Economia realizada em 30 de novembro de 2008 e determino seja REALIZADA NOVA ELEIÇÃO, em data a ser definida pelo COFECON, desde que respeitada uma antecedência mínima de 10 dias entre a designação e a realização da mesma, com a comunicação da data a todos os Delegados-Eleitores, devendo, na nova eleição, cada Delegado-Eleitor receber tantas de cédulas de votação quantas sua representação autorizar (§ 3º do artigo 4º da Lei nº 6.537/78), as quais preencherá livremente, independentemente de qualquer registro prévio de chapas (o que não implica que não poderá haver lançamentos de nomes, próprios ou alheios) e depositará na urna de votação, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o número de cargos em disputa, ocupando os mais votados entre os eleitos as vagas efetivas e os menos votados entre os eleitos as vagas de suplente.

Por óbvio, até que seja realizada a nova eleição dos Conselheiros Federais, não poderá ser realizada a eleição para Presidente do Conselho Federal.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para que cumpra a liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2008

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara